



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a criar hipótese de interesse social para a recomposição da reserva legal em assentamentos da reforma agrária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal brasileiro representa uma legislação muito importante para fins da produção sustentável no Brasil. Com uma das legislações mais restritivas do mundo, “o Brasil tem maior área de florestas nativas, menor percentual de área agrícola e criou instrumentos únicos de preservação ambiental em propriedade privadas, como a Reserva Legal”¹.

No entanto, é preciso fazer alguns pequenos ajustes a essa rigorosa legislação ambiental, de forma a que melhor considere o aspecto social de um desenvolvimento sustentável. É preciso preservar e também produzir. É preciso combater a miséria e proporcionar condições de dignidade aos agricultores brasileiros com menores condições econômicas, entre os quais se destacam os assentados da reforma agrária.

Nesse ponto, temos identificado uma grande dificuldade para os assentados da reforma agrária em promover a regularização de seus lotes e receberem os títulos definitivos, o que lhes permitiria ter acesso ao crédito e se emanciparem do assistencialismo estatal. Parte dessa dificuldade encontra-se no fato de que o assentamento não se encontra com sua Reserva Legal devidamente regularizada, o que, mais propriamente deveria ter sido feito pelo Incra quando da criação do Projeto.

Dessa feita, tendo em vista o aspecto social da medida, considerando a necessidade de manutenção do agricultor familiar no campo e a importância desse agricultor para a produção de alimentos que vão à mesa dos brasileiros, propomos condições especiais de recomposição da Reserva Legal para os assentados da reforma agrária, mediante o acréscimo do §1º ao art. 67 do Código Florestal.

¹ Disponível em <https://www.srb.org.br/estudo-aponta-codigo-florestal-brasileiro-como-a-legislacao-mais-rigida-entre-paises-agroexportadores/>, acesso em 01/03/2023.





Na oportunidade, para tornar mais clara a norma, e esclarecer controvérsia jurídica já existente, acrescenta-se também o §2º.

Assim, com a medida, em síntese:

- a) a recomposição da Reserva Legal continua diferenciada para os pequenos agricultores de uma forma geral. Nos moldes do art. 67, *caput*, já existente na redação originária do Código Florestal, nesses pequenos imóveis rurais, a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 será considerada a Reserva Legal.
- b) cria-se uma nova hipótese de interesse social, mediante o acréscimo do §1º, específica para os assentados da reforma agrária, segundo a qual a vegetação nativa existente em 31 de dezembro de 2022 será considerada a Reserva Legal.
- c) esclarece-se controvérsia jurídica que servirá às duas hipóteses anteriores. Isso porque, na interpretação equivocada de alguns, a exceção prevista no art. 67 só valeria nos casos em que existisse algum fragmento de vegetação nativa². Para esses, se houvesse 1% de vegetação nativa, ela serviria como Reserva Legal, mas em inexistindo esse fragmento, deveria ser feita a recomposição integral da Reserva, nos moldes do art. 12 do Código Florestal, em percentuais que variam entre 20%, 35% e 80%.

Diante do exposto, não temos dúvidas de que a medida proposta bem concilia os pilares de um desenvolvimento sustentável,

² Veja-se a título de exemplo, o seguinte posicionamento: “Verifica-se, portanto, que a regularização da reserva legal de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, no que diz respeito à condição relativa à cobertura vegetal, pressupõe a existência de vegetação nativa à época de sua regularização. Logo, o imóvel rural que não detinha vegetação nativa em 2008, ou que não possua remanescente de vegetação nativa quando da sua regularização, não poderá se beneficiar da exceção prevista no art. 67” (disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDAmb_n.82.10.PDF, acesso em 01/03/2023).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

4

ponderando as funções econômica, ecológica e social da propriedade rural, e estimulando o trabalho digno dos assentados da reforma agrária neste País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 07/03/2023 12:59:44.543 - Mesa

PL n.9111/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 12, 67	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651

FIM DO DOCUMENTO